Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de FORMAÇÃO

TEXTO INFORMATIVO

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS (CPTA)

SOBRE AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI N.º 164/2026, DE 6 DE AGOSTO QUE PROCEDE À SIMPLIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DAS SECRETARIAS EM MATÉRIA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Novembro de 2026

Diamantino Pereira
Carlos Caixeiro

Sindicato dos Funcionários Judiciais
Departamento de FORMAÇÃO

Título: Texto Informativo - simplificação dos procedimentos das secretarias – Alterações ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos – Decreto-Lei n.º 164/2026, de 6 de agosto.

Autor: Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais.

Coordenação técnica: Diamantino Pereira e Carlos Caixeiro.

Data: Novembro de 2026.

Informações:

Sindicato dos Funcionários Judiciais

Rua João da Silva, 24 A

1900-271 LISBOA

Telefone: 213 514 170

Fax: 213 514 178

ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO

Decreto-Lei n.º 164/2026, de 6 de agosto, que procede à simplificação dos procedimentos das secretarias – Alterações ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos

— Principais alterações, implicações e procedimentos decorrentes da sua aplicação —

- **D.L. n.º 164/2026, de 6 de agosto, sobre o CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS:**

►**Altera:** os artigos 78.º, 80.º, 82 e 189.º - art.º 5.º

►**Revoga:** os n.ºs 1 e 4 do artigo 80.º - art.º 7.º

►**Aplicação no tempo:** - art.º 8.º

1 - O presente decreto-lei aplica-se a todas as ações pendentes à data da sua entrada em vigor.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se apenas os atos praticados a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, sendo válidos e eficazes todos os atos efetuados ao abrigo da legislação aplicável no momento da prática do ato.

3 - Excetuam-se do disposto no n.º 1 os artigos 6.º do Regulamento das Custas Processuais, 80.º e 82.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, e 259.º, 558.º a 560.º, 590.º e 725.º do Código de Processo Civil, na redação dada pelo presente decreto-lei, que apenas se aplicam às ações propostas após a sua entrada em vigor.

4 - Todos os montantes resultantes da emissão de ato avulso, nos termos da tabela v a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento das Custas Processuais, cujo pedido ocorra após a entrada em vigor do presente decreto-lei, são calculados nos termos previstos no Regulamento das Custas Processuais, na redação dada pelo presente diploma.

►**Entrada em vigor:** - art.º 9.º

O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de dezembro de 2026.

TEXTO INFORMATIVO

De acordo com Decreto-Lei n.º 164/2026, de 6 de agosto, que procede à simplificação dos procedimentos das secretarias – Alterações ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA)

CAPÍTULO III

Marcha do processo

SECÇÃO I

Articulados

Artigo 78.º

Requisitos da petição inicial

COMENTÁRIO:

A nova redação do n.º 1, refere o início da instância com a propositura da ação, considerando-a proposta, intentada ou pendente logo que a respetiva ação se considere apresentada, nos termos do processo eletrónico – art.º 24.º

A nova redação da alínea *b)* do n.º 2 passou a ter dois itens: o i) para o autor e o ii) para as demais partes.

A redação do n.º 3, adapta-se à nova redação do que consta no art.º 522.º do CPC, deste diploma.

Transcrição:

Redação ATUAL do CPTA	**Redação do D.L. n.º 164/2026, de 6 de agosto – em vigor a partir de 01.dez.2026**
Artigo 78.º **Requisitos da petição inicial** 1 — A instância constitui-se com a propositura da ação e esta considera-se proposta logo que a petição inicial seja recebida na secretaria do tribunal ao qual é dirigida. 2 — Na petição inicial, deduzida por forma articulada, deve o autor: *a*) Designar o tribunal em que a ação é proposta; *b*) Identificar as partes, incluindo eventuais contrainteressados, indicando os seus nomes, domicílios ou sedes e, sempre que possível, números de identificação civil, de identificação fiscal ou de	Artigo 78.º **[...]** 1 - A instância inicia-se com a propositura da ação e esta considera-se proposta, intentada ou pendente logo que a respetiva petição inicial se considere apresentada nos termos do disposto no artigo 24.º 2 - [...] a) [...] b) Identificar as partes, incluindo eventuais contrainteressados, indicando: i) Quanto ao autor, o seu nome, domicílio ou sede, local de trabalho, número de identificação

pessoa coletiva, profissões e locais de trabalho, sendo a indicação desta informação obrigatória quando referente ao autor; *c*) Indicar o domicílio profissional do mandatário judicial; *d*) Indicar a forma do processo; *e*) Identificar o ato jurídico impugnado, quando seja o caso; *f*) Expor os factos essenciais que constituem a causa de pedir e as razões de direito que servem de fundamento à ação; *g*) Formular o pedido; *h*) Declarar o valor da causa. 3 — Para o efeito do disposto na alínea *b*) do número anterior, a indicação como parte demandada do órgão que emitiu ou devia ter emitido uma norma ou um ato administrativo é suficiente para que, nos processos com esse objeto, se considere indicada, quando o devesse ter sido, a pessoa coletiva, o ministério ou a secretaria regional, pelo que a citação que venha a ser dirigida ao órgão se considera feita, nesse caso, à pessoa coletiva, ao ministério ou à secretaria regional a que o órgão pertence. 4 — Quando o autor pretenda apresentar rol de testemunhas e requerer outros meios de prova, deve fazê-lo no final da petição, podendo indicar, quando seja caso disso, que os documentos necessários à prova constam do processo administrativo. 5 — *(Revogado).*	fiscal e número de identificação civil ou número de identificação de pessoa coletiva; ii) Quanto às demais partes, o seu nome, o seu domicílio ou que se encontra ausente em parte incerta, ou sede, bem como, sem prejuízo de poder declarar a impossibilidade de obter esta informação, o local de trabalho, o número de identificação fiscal e o número de identificação civil ou o número de identificação de pessoa coletiva. c) [...] d) [...] e) [...] f) [...] g) [...] h) [...] 3 - Para o efeito do disposto na alínea b) do número anterior, aplica-se o disposto nos n.ºs 2, 3, 4, 5 e 13 do artigo 552.º do Código de Processo Civil. 4 - [Anterior n.º 3.] 5 - [...] 6 - [Anterior n.º 4.]

Artigo 80.º

Recusa da petição pela secretaria

COMENTÁRIO:

Os n.ºs 1 e 4 são revogados pela alínea *b)* do art.º 7.º deste decreto-lei.

Os n.ºs 2 e 3, foram adaptados à nova redação do art.º 78.º deste decreto-lei e à tramitação eletrónica - *vide* a Portaria n.º 350-A/2025/1, de 9 de outubro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 435/2026/1, de 23 de setembro.

A recusa da petição inicial, compete à secretaria, devidamente fundamentada.

A redação do novo n.º 5, refere-se à formas de apresentação da petição inicial, concretamente as que estão previstas nas alíneas *a)* [Entrega na secretaria judicial] e *b)* [Entrega pelo correio, sob registo] do n.º 5 do art.º 24.º.

TEXTO INFORMATIVO

De acordo com Decreto-Lei n.º 164/2026, de 6 de agosto, que procede à simplificação dos procedimentos das secretarias – Alterações ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA)

Transcrição:

Redação ATUAL do CPTA	Redação do D.L. n.º 164/2026, de 6 de agosto – em vigor a partir de 01.dez.2026
Artigo 80.º **Recusa da petição pela secretaria** 1 — Quando a petição seja apresentada por uma das vias previstas no n.º 5 do artigo 24.º, a secretaria recusa o recebimento, indicando por escrito o fundamento da rejeição, com a ocorrência de algum dos seguintes factos: *a*) Não tenha endereço ou esteja endereçada a outro tribunal ou autoridade; *b*) No caso de referir a existência de contrainteressados, não proceder à cabal indicação do respetivo nome e residência, sem prejuízo do disposto no artigo 78.º-A; *c*) Omita qualquer dos elementos a que se referem as alíneas *b*), *c*), *d*) e *h*) do n.º 2 do artigo 78.º; *d*) Não tenha sido junto nenhum dos documentos comprovativos previstos no n.º 1 do artigo 79.º; *e*) Não esteja redigida em língua portuguesa; *f*) Não esteja assinada; *g*) *(Revogada.)* 2 — A recusa da petição pela secretaria tem os efeitos e consequências que lhe correspondem na lei processual civil, podendo ser objeto de reclamação e recurso nos termos previstos na mesma lei. 3 — Quando a petição seja apresentada por via eletrónica, os factos referidos no n.º 1 são comprovados pelo sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos, devendo a secção de processos, após a distribuição, verificar apenas a efetiva comprovação dos factos referidos no n.º 1 do artigo anterior, bem como a ocorrência do fundamento de recusa previsto na alínea *e*) do n.º 1. 4 — Nos casos referidos na parte final do número anterior, havendo fundamento para a recusa, deve a secção de processos proceder à respetiva notificação, sendo que, decorrido que seja o prazo para reclamação da recusa, ou, havendo reclamação, após o trânsito em julgado da decisão que confirme o não recebimento, considera-	Artigo 80.º **[...]** 1 - [Revogado.] 2 - O sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais não permite a submissão da petição inicial se não forem preenchidos os campos do formulário relativos às informações obrigatórias previstas nas alíneas a), b), c), d) e h) do n.º 2 do artigo 78.º, sem prejuízo do artigo 78.º-A. 3 - Submetida a petição inicial, compete à secretaria recusá-la, indicando por escrito o fundamento, caso: a) Não tenha sido junto nenhum dos documentos comprovativos previstos no n.º 1 do artigo 79.º; b) Não esteja redigida em língua portuguesa; c) Não esteja assinada. 4 - [Revogado.] 5 - Sendo a petição inicial apresentada por uma das formas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 24.º, compete à secretaria recusá-la, por um dos fundamentos previstos nos números anteriores ou por o papel utilizado não obedecer aos requisitos regulamentares, indicando por escrito o fundamento. 6 - [Anterior n.º 2.]

se a peça recusada, dando-se a respetiva baixa na distribuição.	

Artigo 82.º

Prazo da contestação e cominação

COMENTÁRIO:

A nova redação do n.º 2, é uma adaptação do n.º 4 do art.º 78.º com a mesma redação do anterior n.º 3 deste art.º 78.º.

Transcrição:

Redação ATUAL do CPTA	**Redação do D.L. n.º 164/2026, de 6 de agosto – em vigor a partir de 01.dez.2026**
Artigo 82.º **Prazo da contestação e cominação** 1 — Os demandados podem contestar no prazo de 30 dias a contar da citação, começando o prazo a correr desde o termo da dilação, quando a esta houver lugar. 2 — Quando, por erro cometido na petição inicial, na hipótese prevista no n.º 3 do artigo 78.º, seja citado um órgão diferente daquele que praticou ou devia ter emitido a norma ou o ato administrativo, o órgão citado deve dar imediato conhecimento àquele que o deveria ter sido, beneficiando, nesse caso, a entidade demandada de um prazo suplementar de 15 dias para apresentar a contestação e enviar o processo administrativo, quando exista. 3 — Se a um contrainteressado não tiver sido facultada, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo, ele pode dar conhecimento disso ao juiz do processo, podendo, nesse caso, apresentar a contestação no prazo de 15 dias, contado desde o momento em que venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos. 4 — Mediante pedido devidamente fundamentado, é concedida ao Ministério Público prorrogação de prazo, não superior a 30 dias, quando careça de informações que não possa obter dentro dele ou quando tenha de aguardar resposta a consulta feita a instância superior.	Artigo 82.º **[...]** 1 - [...] 2 - Quando, por erro cometido na petição inicial, na hipótese prevista no n.º 4 do artigo 78.º, seja citado um órgão diferente daquele que praticou ou devia ter emitido a norma ou o ato administrativo, o órgão citado deve dar imediato conhecimento àquele que o deveria ter sido, beneficiando, nesse caso, a entidade demandada de um prazo suplementar de 15 dias para apresentar a contestação e enviar o processo administrativo, quando exista. 3 - [...] 4 - [...] 5 - [...]

5 — *(Revogado.)*	

TÍTULO VII

Do processo executivo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 189.º

Custas

COMENTÁRIO:

A nova redação do n.º 2, é uma substituição do instituto do Código das Custas Judiciais, já revogado, pelo instituto em vigor – Regulamento das Custas Processuais.

Transcrição:

Redação ATUAL do CPTA	**Redação do D.L. n.º 164/2026, de 6 de agosto – em vigor a partir de 01.dez.2026**
Artigo 189.º **Custas** 1 — O Estado e as demais entidades públicas estão sujeitos ao pagamento de custas. 2 — O regime das custas na jurisdição administrativa e fiscal é objeto de regulação própria no Código das Custas Judiciais.	Artigo 189.º **[...]** 1 - [...] 2 - O regime das custas na jurisdição administrativa e fiscal é objeto de regulação própria no Regulamento das Custas Processuais.

Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais
Diamantino Pereira
Carlos Caixeiro

TEXTO INFORMATIVO

De acordo com Decreto-Lei n.º 164/2026, de 6 de agosto, que procede à simplificação dos procedimentos das secretarias – Alterações ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA)

◆